

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

Altere-se o Art. 41 da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, no que se refere a redação dos artigos 5, 10-A, 10-B, 10-C, 14, 19, 25, 27, 28, 30, 43, 45, 47, 48, 49, 53, 57, 58, 60-A, 61 e 69 do Decreto-Lei n.º 167 de 14 de fevereiro de 1967, conforme redações abaixo:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas pactuadas na cédula, podendo tais encargos serem capitalizados nas datas previstas, se assim for acordado entre as partes, na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de inadimplemento ou de vencimento antecipado da dívida, sobre o montante inadimplido poderão ser exigidos encargos financeiros pactuados na cédula.” (NR)

“Art. 10-A. A cédula de crédito rural pode ser emitida sob a forma digital ou escritural, esta última mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração.

§1º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput será mantido em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica ou em instituição financeira.” (NR)

“Art. 10-B. As entidades de que trata o § 1º do art. 10-A expedirão, sempre que necessário, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, registro de eventuais garantias e de execução judicial.”

“Art 10-D.

I - ...

II - a forma de pagamento ajustada no título;

III – o endosso;

CD/19752.111153-51

IV - os aditamentos, as ratificações e as retificações de que trata o art. 12; e

V - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais de informações ou de outras declarações referentes à cédula de crédito rural;

VI- as ocorrências de pagamento.

Parágrafo único. As garantias dadas na CCR, ou ainda a constituição de gravames e ônus sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art 10-A.”

“Art 14:

.....

IX – assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, tais como certificação digital, biometria, senha eletrônica ou qualquer outro código de autenticação, desde que garantida a identificação do signatário.

.....

§3º Sem prejuízo do disposto no inciso V do caput e do parágrafo antecedente, as garantias também poderão constar de documento à parte, inclusive aquele disciplinado pela Lei nº 13.476/2017, devendo-se fazer menção dessa circunstância no instrumento.

§4º Sem caráter de requisito essencial, a cédula rural pignoratícia poderá conter garantias adicionais, admitindo-se todas as previstas na legislação, inclusive alienação e cessão fiduciárias.”

“Art 19. Aplicam-se ao penhor constituído pela cédula rural pignoratícia as disposições das leis ns. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 492, de 30 de agosto de 1937 e 2.666, de 6 de dezembro de 1955, bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil no que não colidirem com o presente Decreto-lei.” (NR)

“Art. 25.....

.....

X – assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, tais como certificação digital, biometria, senha eletrônica ou qualquer outro código de autenticação, desde que garantida a identificação do signatário.

CD/19752.11153-51

Parágrafo único. Sem caráter de requisito essencial, a cédula rural pignoratícia hipotecária poderá conter garantias adicionais, admitindo-se todas as previstas na legislação, inclusive alienação e cessão fiduciárias.”

“Art. 27.....

.....

VIII – assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, tais como certificação digital, biometria, senha eletrônica ou qualquer outro código de autenticação, desde que garantida a identificação do signatário.”

“Art 28. O crédito pela nota de crédito rural tem privilégio especial sobre os bens que ele favorece, nos termos do art. 963 do Código Civil, sendo oponível a terceiros independentemente de qualquer condição ou requisito.” (NR)

“Art. 30. As cédulas de crédito rural emitidas a partir de 1º da janeiro de 2021, inclusive para terem eficácia contra terceiros, deverão ser registradas ou depositadas, em até 60 (sessenta) dias da sua emissão, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 1º A CCR emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em depositário central, de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 2º Os negócios ocorridos durante o período em que a CCR emitida sob a forma cartular estiver depositada não serão transcritos no verso do título.

§ 3º Em caso de constituição de garantia sobre bens imóveis, a CCR deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis de localização dos bens dados em garantia, apresentando-se, para fins dessa anotação, a certidão prevista no art. 10-B desta Lei.

§ 4º Em caso de penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária ou qualquer outra forma de garantia sobre bem móvel ou direito, a constituição do gravame deverá ser realizada, exclusivamente, na entidade referida no caput deste artigo, valendo para todos os fins de direito.” (NR)

“Art. 43.....

.....

CD/19752.11153-51

VIII – assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, tais como certificação digital, biometria, senha eletrônica ou qualquer outro código de autenticação, desde que garantida a identificação do signatário.”

“Art 45. A nota promissória rural goza de privilégio especial sobre os bens que ela favorece, nos termos do art. 963 do Código Civil, sendo oponível a terceiros independentemente de qualquer condição ou requisito.” (NR)

“Art. 47. Emitida a duplicata rural pelo vendedor sob a forma cartular, este ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la.” (NR)

“Art. 48.....

.....

XI – assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, tais como certificação digital, biometria, senha eletrônica ou qualquer outro código de autenticação, desde que garantida a identificação do signatário.”

“Art 49. Na hipótese de título cartular, a perda ou extravio da duplicata rural obriga o vendedor a extrair novo documento que contenha a expressão “segunda via” em linha paralela que cruzem o título.” (NR)

“Art 53. A duplicata rural goza de privilégio especial sobre os bens que ela favorece, nos termos do art. 963 do Código Civil, sendo oponível a terceiros independentemente de qualquer condição ou requisito.” (NR)

“Art 57. Os bens apenados poderão ser objeto de novo penhor cedular e o simples registro da respectiva cédula na entidade registradora ou depositária a que se refere o art. 30 é medida suficiente para constituir e dar ciência do gravame em grau subsequente.” (NR)

“Art 58. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o penhor originariamente constituído, mediante menção nos sistemas da entidade registradora ou depositária a que se refere o art. 30, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas.

§1º REVOGADO.

CD/19732.11153-51

§2º Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endôssio ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

.....” (NR)

“60-A. O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.

§ 1º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

§ 2º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

§ 3º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores.” (NR)

“Art. 61

§1º. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no caput, ocorre mediante anotação nos sistemas da entidade registradora ou depositária a que se refere o art. 30, com base em requerimento do credor e do devedor.

§2º. A providência prevista no parágrafo 1º fica dispensada nos casos em que a hipótese de prorrogação já esteja prevista na cédula, circunstância em que bastará a simples informação do credor junto à entidade registradora ou depositária acerca da ocorrência da prorrogação.

§3º. O credor que, de má-fé, prestar comunicação falsa a fim de obter prorrogação do penhor e da própria obrigação principal nos termos do previsto no §2º responde perante o devedor por perdas e danos.” (NR)

Revoga-se o Art. 62 do Decreto-Lei n.º 167 de 14 de fevereiro de 1967.

“Art. 69. Os bens ou direitos dados em garantia à cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da

CD/19752.11153-51

diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.”

Inclua-se no Art. 47 da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte revogação:

Art. 47. Ficam revogados:

.....
.....
.....

X – o art. 62 do Decreto-Lei n.º 167 de 14 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a Constituição Federal preceitua a liberdade econômica e a mínima intervenção do Estado.

Tanto é assim que propostas legislativas recentes têm-se voltado ao cumprimento desse comando magno, a exemplo da Medida Provisória nº 881/2019, que privilegia o setor produtivo em detrimento da desnecessária intervenção estatal no mercado.

Por essa razão, sugere-se ajustes no Art. 5º, de forma que fique evidenciada a liberdade de as partes pactuarem os encargos incidentes nas operações formalizadas por CCR, desvinculando, pois, a intervenção de órgãos do Estado, notadamente o CMN.

Diante da realidade de escassez dos recursos ao crédito rural, entendemos que o disposto no art. 5º, inclusive a limitação dos juros de mora a 1% ao ano (§ único), poderá induzir o inadimplemento, prejudicando o retorno do capital e, por consequência, a disponibilidade dos recursos para contratação de novos financiamentos rurais, o que poderá acarretar prejuízos para o agronegócio. Dessa forma, sugerimos ajustes ao art. 5º, visando evitar o represamento dos recursos capazes de prejudicar o regular financiamento do agronegócio.

A alteração ao Art. 10-A tem-se, pois a Medida Provisória institui, dentre outras coisas, a emissão de alguns títulos de crédito típicos sob o

CD/19752.11153-51

formato eletrônico, determinando, para tanto, que aludida geração deverá ocorrer em sistema de escrituração.

A nosso ver, tal previsão tem como fundamento conferir maior segurança ao mercado, na medida em que propicia a unificação do controle de emissão dos títulos. Logo, evita a circulação de instrumentos de crédito que não obedecem a um mesmo padrão, bem como impossibilita a múltipla emissão de um mesmo título.

Considerando a relevância da tarefa, a norma prevê que a entidade escrituradora deverá ser previamente autorizada pelo Bacen, órgão que ficará responsável pelo monitoramento de suas atividades. Por tal fator, quer nos parecer possível permitir que a emissão do título também possa ser feita por instituição financeira a partir de seus sistemas tecnológicos próprios, considerando, sobretudo, que referidas instituições já estão submetidas à fiscalização do Bacen.

Importante ressaltar que a sugestão já é adotada pela MP, conforme disciplina prevista para a emissão da CCB sob a forma escritural. Logo, trata-se da adoção de raciocínio já contemplado no texto legal em estudo.

A sugestão do Art. 10-B foi feita diante da realidade imaterial dos títulos eletrônicos, nos casos em que se fizer necessário prestar informações sobre sua existência às autoridades cartorárias para as providências que lhe competem, é necessário que fique prevista a forma pela qual se fará referida comprovação.

Dessa forma, sugerimos que a mesma certidão emitida pela entidade escrituradora ou afim sirva para apresentação à entidade cartorária, especialmente para subsidiar o registro das garantias.

Importante consignar que, muito embora a legislação atual, MP nº 2.200-2/2001, art. 10, §2º, permitida a utilização de diversas formas de assinatura para documentos eletrônicos, os Cartórios, notadamente os de imóveis, apenas têm admitido documentos eletrônicos assinados com certificação digital. E mesmo que utilizada tal tecnologia, fato é que muitos Cartórios, por aspectos tecnológicos, não estão aptos a receber instrumentos



CD/19752.11153-51

eletrônicos, sendo certo que também não há padronização, entre tais entidades, sobre a forma de recepção de documentos digitais.

Considerando que a CCR admite pagamentos parcelados (amortizações periódicas), e que toda a movimentação relacionada ao título deverá constar do sistema eletrônico, entendemos relevante que a forma de pagamento ajustada no instrumento e as respectivas ocorrências de pagamento (amortizações de parcelas; liquidação) sejam lançadas no referido ambiente de anotação (Art. 10-D).

O Parágrafo único do Art. 10-D não é claro sobre quais gravames e ônus se refere. Por isso, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propomos alterar a redação apresentada, com o objetivo de tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

As redações dos incisos IX do Art. 14, IX do Art. 20, X do Art. 25, VIII do Art. 27, VIII do Art. 43, XI do Art 48, ao exigir a identificação inequívoca do signatário, limitam o meio de assinatura ao padrão ICP-Brasil, visto ser o único dotado de presunção legal de veracidade.

No entanto, a mesma norma que instituiu a certificação digital como forma de assinatura (MP nº 2.200-2/2001), contemplou a possibilidade de as partes contratantes valerem-se de meios outros de manifestação da vontade, em amplo reconhecimento da autonomia da vontade.

Dessa forma, entendemos que limitar a emissão de CCR quando da utilização de certificação de digital, além de afrontar o referido princípio civilista, pode inviabilizar a própria disseminação da CCR escritural, na medida em que exige o emprego de ICP-Brasil, o qual, por ser de elevado custo para obtenção, não é amplamente utilizado pelos produtores rurais, emissores de aludido instrumento de crédito.

Assim, sugerimos manter o raciocínio previsto na MP 2.200-2/2001 quanto à assinatura de documentos eletrônicos, facultando às partes a escolha do padrão que melhor lhes convier.



CD/19752.11153-51

Ainda que seja mais usual a indicação das garantias no próprio instrumento (garantias cedularmente constituídas), não se pode afastar a possibilidade de elencá-las em documento à parte.

Tanto é assim que a recente Lei nº 13.476/2017 disciplinou a possibilidade de formalização de contrato de abertura de crédito, que tem como um de seus requisitos a indicação das garantias que assegurarão os negócios derivados, dentre eles, eventuais títulos de crédito.

Dessa forma, de maneira a compatibilizar as normas, sugerimos a inclusão dos §3º ao Art. 14 e §5º no Art. 20 para admitir, expressamente, a constituição de garantias nos termos da lei sobredita.

A inclusão do §4º do Art 14, bem como §6º do Art. 20 e §único do Art. 25 foi realizada, pois, considerando a multiplicidade de garantias passíveis de constituição, e de modo a não limitar a lei acaso venham a ser instituídos outros tipos de garantia ao longo dos anos, sugerimos que a previsão seja feita de forma genérica, ou seja, sem dispor, de forma taxativa, os tipos de garantia admitidos para o título.

A proposta do art. 19 foi feita a fim de atualizar a norma e conferir maior segurança jurídica, pois havia remissões a normas já revogadas. Propõe-se, ainda, incluir a previsão do Código Civil, que traz regulamentação a respeito do penhor.

No Art. 20, a redação do inciso, ao exigir a identificação inequívoca do signatário, limita o meio de assinatura ao padrão ICP-Brasil, visto ser o único dotado de presunção legal de veracidade.

No entanto, a mesma norma que instituiu a certificação digital como forma de assinatura (MP nº 2.200-2/2001), contemplou a possibilidade de as partes contratantes valerem-se de meios outros de manifestação da vontade, em amplo reconhecimento da autonomia da vontade.

Dessa forma, entendemos que limitar a emissão de CCR quando da utilização de certificação digital, além de afrontar o referido princípio civilista, pode inviabilizar a própria disseminação da CCR escritural, na medida em que exige o emprego de ICP-Brasil, o qual, por ser de elevado custo para

CD/19752.11153-51

obtenção, não é amplamente utilizado pelos produtores rurais, emissores de aludido instrumento de crédito.

Assim, sugerimos manter o raciocínio previsto na MP 2.200-2/2001 quanto à assinatura de documentos eletrônicos, facultando à partes a escolha do padrão que melhor lhes convier.

No tocante ao Art. 20, inciso IX e §§5º e 6º, da mesma forma que elencado acima, a redação do inciso, ao exigir a identificação inequívoca do signatário, limita o meio de assinatura ao padrão ICP-Brasil, visto ser o único dotado de presunção legal de veracidade.

No entanto, a mesma norma que instituiu a certificação digital como forma de assinatura (MP nº 2.200-2/2001), contemplou a possibilidade de as partes contratantes valerem-se de meios outros de manifestação da vontade, em amplo reconhecimento da autonomia da vontade.

Dessa forma, entendemos que limitar a emissão de CCR quando da utilização de certificação digital, além de afrontar o referido princípio civilista, pode inviabilizar a própria disseminação da CCR escritural, na medida em que exige o emprego de ICP-Brasil, o qual, por ser de elevado custo para obtenção, não é amplamente utilizado pelos produtores rurais, emissores de aludido instrumento de crédito.

Assim, sugerimos manter o raciocínio previsto na MP 2.200-2/2001 quanto à assinatura de documentos eletrônicos, facultando à partes a escolha do padrão que melhor lhes convier.

Ainda que seja mais usual a indicação das garantias no próprio instrumento (garantias cedularmente constituídas), não se pode afastar a possibilidade de elencá-las em documento à parte.

Tanto é assim que a recente Lei nº 13.476/2017 disciplinou a possibilidade de formalização de contrato de abertura de crédito, que tem como um de seus requisitos a indicação das garantias que assegurarão os negócios derivados, dentre eles, eventuais títulos de crédito.



CD/19752.11153-51

Dessa forma, de maneira a compatibilizar as normas, sugerimos a inclusão de dispositivo que admita, expressamente, a constituição de garantias nos termos da lei sobredita.

Considerando a multiplicidade de garantias passíveis de constituição, e de modo a não limitar a lei acaso venham a ser instituídos outros tipos de garantia ao longo dos anos, sugerimos que a previsão seja feita de forma genérica, ou seja, sem dispor, de forma taxativa, os tipos de garantia admitidos para o título.

Art. 28: Considerando que a remissão contida no artigo diz respeito a dispositivo contido no Código Civil de 1916, já revogado, entendemos ser o caso de excluir a referência em questão, mantendo apenas a ideia de privilégio no pagamento do crédito subscrito na Nota de Crédito Rural, relativamente ao proveito da venda dos bens que se aproveitaram do financiamento.

Outrossim, a fim de evitar interpretações divergentes, sugerimos prever expressamente que aludido privilégio independe de qualquer condição ou requisito, a exemplo de eventual anotação nas entidades competentes.

No tocante às considerações feitas ao Art. 30 e seguintes, pondera-se que o Decreto Lei nº 167/1967, em reconhecimento à prática publicitária existente à época, elegeu o registro das cédulas de crédito rural em Cartório de Registro de Imóveis como condição necessária à publicidade dos negócios consubstanciados em tais instrumentos. No entanto, entendemos que referida prática não se coaduna com a realidade atual, ou seja, imaginar que, ainda hoje, as pessoas se valham de pesquisas em entidades cartorárias para verificar o nível de endividamento daqueles com quem pretendem entabular negócios.

Tanto é assim que legislações mais recentes têm buscado estabelecer regramentos outros que confirmam, efetivamente, a publicidade dos negócios, tendo-se previsto as entidades depositárias centrais e registradoras (Lei nº 12.810/2013).



CD/19732.11153-51

Importante dizer que, relativamente à CPR, CDCA, CDA e WA, a norma determinou o registro/depósito do instrumento. Todavia, manteve-se silente quanto a isso para a CCR.

Entendemos que, para fins de uniformidade e segurança jurídica do mercado de negócios, é necessário que todos os títulos obedeçam a um mesmo regramento, até porque referidos instrumentos vez ou outra comunicam-se (a exemplo das hipóteses em que determinado título de crédito serve de lastro creditício para outro instrumento).

Dessa forma, sugerimos substituir o registro cartorário da cédula de crédito rural pela anotação junto a depositária central ou registradora. Por consequência, propomos a revogação dos arts. 30 a 40 do decreto, os quais regulam as providências registrárias da cédula de crédito rural. Por fim, considerando a nova sistemática ora proposta, sugerimos estipular prazo a fim de que as partes envolvidas tenham tempo razoável para o seu cumprimento, atribuindo, assim, maior segurança à operacionalização dos negócios.

Art. 30, §3º: Considerando a possibilidade de emissão escritural do título, entendemos prudente prever que, nessa situação, as providências cartorárias poderão ser feitas com base na certidão fornecida pela entidade escrituradora ou afim.

Art. 30, §4º: Considerando que, pelas disposições do caput há necessidade de registro do título e das garantias junto ao registrador ou depositário, como forma de evitar a duplicidade de registros e dinamizar a formalização de negócios, propomos a alteração da redação para que todas as garantias da CCR sejam registradas perante as entidades autorizadas a exercer as atividades de registro ou de depósito centralizado, salvo aquelas constituídas sobre bens imóveis.

No Art. 45, considerando que a remissão contida no artigo diz respeito a dispositivo contido no Código Civil de 1916, já revogado, entendemos ser o caso de excluir a referência em questão, mantendo apenas a ideia de privilégio no pagamento do crédito subscrito na Nota Promissória Rural, relativamente ao proveito da venda dos bens que se aproveitaram do financiamento.



CD/19752.11153-51

Outrossim, a fim de evitar interpretações divergentes, sugerimos prever expressamente que aludido privilégio independe de qualquer condição ou requisito, a exemplo de eventual anotação nas entidades competentes.

No Art. 47, entendemos que a previsão de aceite do comprador apenas se mostra compatível na hipótese de duplicata rural cartular, já que nos casos de título escritural não há "vias" do instrumento, tampouco seu trânsito entre as partes vendedora e compradora a fim de que sejam apostos os respectivos consentimentos.

Dessa forma, propomos incluir expressão que indique que o regramento do art. 47 aplica-se tão somente aos instrumentos emitidos fisicamente.

No Art. 49, novamente, entendemos que a previsão em destaque apenas se mostra compatível na hipótese de duplicata rural cartular, já que nos casos de título escritural não há "vias" do instrumento, isto é, a emissão física do título.

Dessa forma, propomos incluir expressão que indique que o regramento do art. 49 aplica-se tão somente aos instrumentos emitidos fisicamente.

No Art. 53, considerando que a remissão contida no artigo diz respeito a dispositivo contido no Código Civil de 1916, já revogado, entendemos ser o caso de excluir a referência em questão, mantendo apenas a ideia de privilégio no pagamento do crédito subscrito na Duplicata Rural, relativamente ao proveito da venda dos bens que se aproveitaram do financiamento.

Outrossim, a fim de evitar interpretações divergentes, sugerimos prever expressamente que aludido privilégio independe de qualquer condição ou requisito, a exemplo de eventual anotação nas entidades competentes.

Nos Arts. 57 e 58, considerando a nova sistemática de registro do instrumento ora proposta, sugerimos adequar a forma de constituição dos novos gravames, a saber, anotação junto aos registros da entidade registradora/depositária.



CD/19752.11153-51

No Art. 60-A, a fim de dirimir qualquer dúvida interpretativa quanto à validade do aval na cédula de crédito rural, entendemos que os §§1º e seguintes, os quais tratam da Nota Promissória Rural e Duplicata Rural, deverão fazer parte de artigo próprio.

No § primeiro do Art. 61, considerando a proposta apresentada para o registro das garantias sobre bens móveis, sugerimos a presente alteração, de modo a ratificar que os gravames sobre referidos bens necessita ser anotado apenas junto à entidade registradora ou depositária.

No §2º, tendo em vista que a cédula já admite a estipulado, a priori, de condições de prorrogação do instrumento, sugerimos incluir disposição que admita a alteração do vencimento do título de forma mais simplificada, dispensando-se, portanto, eventuais aditivos. Com isso, se imprimirá maior celeridade ao processo e à condução dos negócios, visto que dispensa a manifestação do devedor com a alteração do vencimento, previamente já acordada.

No §3º do Art. 61, com vistas a proteger o devedor da cédula nos casos do §2º, propomos a inclusão do presente dispositivo.

Sugere-se a revogação do Art. 62 diante da sugestão apresentada para o artigo 61.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE



CD/19752.11153-51